

HABEAS CORPUS N° 132.374 - MS (2009/0056950-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JEAN NEVES MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ODAIR LUIZ ALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NA COMARCA. REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Para comprovação do crime do art. 306 do CTB, o exame de alcoolemia somente pode ser dispensado, nas hipóteses de impossibilidade de sua realização (ex: inexistência de equipamentos necessários na comarca ou recusa do acusado a se submeter ao exame),

quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitavelmente (prontamente perceptível) o estado de embriaguez. Nestas hipóteses, aplica-se o art. 167 do CPP.

III - No caso concreto, o exame de alcoolemia não foi realizado por inexistência de equipamento apto na comarca, e não houve esclarecimento da razão pela qual não se fez o exame de sangue. Entretanto, foi realizado exame clínico. Desta forma, considerando que não houve a produção de prova em sentido contrário, é demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ODAIR LUIZ ALVES, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou o **writ**.

Pelo que se depreende dos autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/97 (CTB). Apresentou, perante a e. Corte **a quo**, **writ**, pleiteando

trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A ordem foi denegada em julgado assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CONDUZIR VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL - PRELIMINAR - VIA INADEQUADA PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PEDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - MATÉRIA FÁTICA - INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

A preliminar de que o habeas corpus não é via adequada à análise de matéria fático-probatória, na hipótese, confunde-se com o mérito da impetração, e deve ser rejeitada.

Havendo em princípio, indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que feita por meio de testemunhas, nos termos do art. 277, § 2º, do Código de Trânsito, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.275/06, não há falar em trancamento da ação penal por ausência da materialidade" (fl. 66).

Daí o presente **habeas corpus**, em que se alega a ausência de justa causa para persecução penal, visto que não haveria prova da materialidade do crime do art. 306 do CTB, pois não houve a realização do exame de alcoolemia para demonstrar que no momento dos fatos a concentração de álcool no sangue do paciente era maior que 6 dg/l.

Liminar indeferida às fls. 71/72.

Informações prestadas às fls. 77 e 91/92.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE TEOR ALCÓOLICO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ.

1. O fato de inexistir exame que comprove o teor alcoólico no sangue do paciente no momento em que dirigia veículo automotor, não é, por si só, razão a autorizar a rejeição da denúncia, tendo em vista a existência de outros indícios no sentido da perfeita adequação da conduta investigada ao delito do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Ademais, qualquer entendimento em sentido contrário demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.
3. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 83).

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NA COMARCA. REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (**HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (**HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (**RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Para comprovação do crime do art. 306 do CTB, o exame de alcoolemia somente pode ser dispensado, nas hipóteses de impossibilidade de sua realização (ex: inexistência de equipamentos necessários na comarca ou recusa do acusado a se submeter ao exame), quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitavelmente

(prontamente perceptível) o estado de embriaguez. Nestas hipóteses, aplica-se o art. 167 do CPP.

III - No caso concreto, o exame de alcoolemia não foi realizado por inexistência de equipamento apto na comarca, e não houve esclarecimento da razão pela qual não se fez o exame de sangue. Entretanto, foi realizado exame clínico. Desta forma, considerando que não houve a produção de prova em sentido contrário, é demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente **writ**, em suma, o trancamento da ação ante a falta de justa causa, pois não houve a realização do exame de alcoolemia para comprovar que, no momento dos fatos, a concentração de álcool no sangue do paciente era igual ou superior a 6dg/l.

Ressalto, em primeiro lugar, que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a).